



54,93%, foi confirmado tecnicamente pela Divisão de Compras e Operações, que concluiu que tal magnitude compromete de forma irreversível a exequibilidade de qualquer proposta fundamentada nos parâmetros de preços adotados anteriormente pela Administração. Trata-se, portanto, de fato superveniente, externo à vontade dos licitantes e da Administração, que altera substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro das propostas formuladas sob as condições de mercado anteriores.

A presente decisão encontra amparo jurídico expresso no art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Aplicam-se, igualmente, os princípios da autotutela administrativa, pelo qual a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, e da supremacia do interesse público, que impõem a revisão de procedimentos quando circunstâncias supervenientes tornam o seu prosseguimento inconveniente ou inoportuno.

A revogação constitui ato administrativo discricionário, exercido mediante juízo de conveniência e oportunidade, e não implica reconhecimento de ilegalidade no procedimento até então realizado. O certame transcorreu regularmente até o momento em que o fato superveniente tornou inviável o prosseguimento nas condições originalmente estabelecidas. Ressalte-se que a manutenção do processo licitatório nos termos atuais implicaria risco concreto à exequibilidade contratual, comprometendo a continuidade dos serviços essenciais de deslocamento desta Presidência, em manifesta violação ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Destaca-se que a revogação, nas circunstâncias ora descritas, não acarreta prejuízo ao caráter competitivo da futura contratação, uma vez que será possível a realização de novo certame após a atualização do Mapa de Preços com base nos valores de mercado vigentes, assegurando-se a adequada exequibilidade das propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com os princípios da autotutela administrativa e da supremacia do interesse público, **revogo o Pregão Eletrônico nº 026/2026-TJAM** por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, em razão de fato superveniente, imprevisível e devidamente comprovado, consistente no aumento de aproximadamente 54,93% no preço do Querosene de Aviação (JET A) entre a data de elaboração do Mapa de Preços e a realização da sessão pública, que compromete a exequibilidade das propostas formuladas com base nos parâmetros estimativos vigentes ao tempo da licitação e torna inconveniente o prosseguimento do certame nas condições originalmente estabelecidas.

Encaminhem-se os autos à SECOP/COLIC para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2026**, cujo objeto é a: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de um sistema de geração emergencial de energia, ou grupo gerador, abrangendo quadros elétricos, fiação, componentes e aparelhos diversos a serem implantados na Escola Superior de Magistratura do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000050321-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GER, CNPJ: 07.346.027/0001-80**, no menor preço global, no valor de **R\$ 755.601,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e um reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2816759 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas